

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.921, DE 2004

Altera a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo o prévio licenciamento da importação de substâncias e produtos químicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Neuton Lima

Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

A proposição em tela altera o art. 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dispositivo que trata do processo de licenciamento ambiental, acrescentando parágrafos que explicitam a exigência de licença ambiental para importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, inseridos em relação definida por regulamento.

Acrescenta também dois novos artigos à mesma lei – arts. 10-A e 10-B. O primeiro prevê que o número da licença ambiental deve estar informado nas faturas, notas fiscais e outros documentos referentes a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental. O segundo dispõe que o órgão ambiental licenciador pode exigir que os responsáveis pela importação, extração, produção, uso ou comercialização de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, mantenham disponíveis registros detalhados de suas operações.



8C8A5AD126

Por fim, o projeto propõe a inserção de parágrafo único ao art. 17 da referida lei, determinando que para o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, que é obrigatório, a pessoa física ou jurídica deve comprovar capacidade técnica e operacional para a realização da atividade a seu cargo, em total observância às normas e padrões ambientais, na forma prevista em regulamento.

Na Justificação à sua proposta, o ilustre Deputado Neuton Lima afirma que os ajustes pretendidos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente são essenciais “para assegurar que os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente consigam, de fato, controlar as diferentes fases de gerenciamento dessas substâncias e produtos, bem como para evitar que sua manipulação, uso ou comercialização sejam feitos por pessoas físicas ou jurídicas não capacitadas”.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). Depois da CDEIC, será submetida à CMADS e, por fim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ocorre que o Presidente desta Casa, em 25 de maio próximo passado, em atenção ao Requerimento nº 2.843/2005 da CDEIC, determinou que a CMADS se manifeste, em audiência prévia, “quanto ao impacto ambiental do prévio licenciamento da importação de substâncias e produtos químicos”. Posteriormente, a CMADS manifestar-se-á sobre o mérito integral da proposição.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



8C8A5AD126

Impacto ambiental é um conceito técnico. O art. 1º da Resolução nº 1/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, a qual regula o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais”. Esta definição é bastante próxima do conceito de poluição trazido pelo art. 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual trata a poluição sob uma perspectiva ampla de degradação ambiental.

Deve-se compreender que o prévio licenciamento da importação de substâncias e produtos químicos em si, meramente como um ato administrativo, não acarreta impacto ambiental, entendido este na forma do art. 1º da referida resolução do CONAMA. O impacto ambiental está associado potencialmente ao uso, comercialização, estocagem ou disposição final das substâncias e produtos importados.

Assim, impõe-se que se entenda a solicitação da Presidência desta Casa de uma forma abrangente, ou seja, de análise dos efeitos positivos e negativos potencialmente causados pela entrada em vigor da exigência do prévio licenciamento da importação de substâncias e produtos químicos, sob o ponto de vista da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Nesse prisma, não se pode ter outra posição que não o apoio à proposta concebida pelo nobre Deputado Neuton Lima. É inegável que a exigência de prévio licenciamento muito contribuirá a eficácia do controle dos órgãos competentes do SISNAMA sobre as diferentes fases de gerenciamento das substâncias e produtos químicos. Os órgãos ambientais passarão a monitorar essas substâncias e produtos desde sua entrada no País.

Deve-se notar que, nos termos do projeto de lei em análise, a exigência de prévio licenciamento será convenientemente detalhada por



regulamento. O Poder Executivo estudará quais são as substâncias e produtos em que o prévio licenciamento faz-se realmente necessário. Deve-se notar, também, que o texto prevê convênios entre o IBAMA e os órgãos ambientais estaduais, o que certamente simplificará a aplicação da exigência de prévio licenciamento.

Diante disso, considerando o impacto ambiental do prévio licenciamento da importação de substâncias e produtos químicos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.291, de 2004.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Sarney Filho

Relator

ArquivoTempV.doc037



8C8A5AD126